



APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO PENAL E PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

IMPROVEMENT OF CRIMINAL LEGISLATION AND PRESUMPTION OF VIOLENCE IN THE CRIME OF VULNERABLE RAPE

Daiani Milena Lisboa Drosdek¹

Alan Pinheiro de Paula²

RESUMO

O presente artigo tem como objeto o crime de estupro de vulnerável, previsto no Código Penal Brasileiro, bem como sobre as consequências em detrimento da vítima. Trata-se de crime que muitas vezes ocorre “silenciosamente”, sem deixar vestígios, o que pode dificultar a comunicação da vítima ou de seu representante às autoridades públicas. O crime de estupro de vulnerável foi aperfeiçoado pelo artigo 217- A do Código Penal, por meio da Lei 12.015/2009 com o escopo de tratar os vulneráveis como pessoas mais suscetíveis de serem vitimizadas em razão de condições específicas (idade, incapacidade, enfermidades ou deficiências). Neste contexto se faz necessário abordar sobre a circunstância da deficiência mental à luz da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, que prevê que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para exercer seus direitos sexuais e reprodutivos. Cabe mencionar que a pessoa com deficiência mental que não souber discernir sobre o ato sexual a que é conduzida não deixa de integrar o rol de vulneráveis que podem ser sujeitos passivos do crime de estupro de vulnerável. Também será abordada a questão do perfil do abusador, que em grande parte se revela na figura de parentes ou pessoas próximas. Será por fim abordada a questão da gravidez indesejada em decorrência do crime aqui tratado. A metodologia empregada foi a dedutiva, por meio de referências legislativas e doutrinárias.

Palavras-Chave: Estupro. Vulneráveis. Deficiência mental. Vítima. Abusador.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Contestado (UnC). Campus Maфра. Santa Catarina. Brasil. E-mail: daiani.drosdek@aluno.unc.br

²Mestre em Ciência Jurídica pela Univali (UNIVALI). Especialista em Gestão de Segurança Pública pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Professor de Direito da Universidade do Contestado (UNC). E-mail: alanpinheirodepaula@gmail.com.

ABSTRACT

The object of this article is the crime of rape of a vulnerable person, provided for in the Brazilian Penal Code, as well as the consequences to the detriment of the victim. This is a crime that often occurs “silently”, without leaving any traces, which can make it difficult for the victim or his representative to communicate with the public authorities. The crime of rape of a vulnerable person was improved by article 217-A of the Penal Code, through Law 12.015/2009 with the scope of treating the vulnerable as people more likely to be victimized due to specific conditions (age, disability, infirmities or deficiencies). In this context, it is necessary to address the circumstance of mental disability in the light of Law 13,146 of July 6, 2015, which provides that disability does not affect the person's full civil capacity, including to exercise their sexual and reproductive rights. It is worth mentioning that the person with intellectual disability who does not know how to discern about the sexual act to which he is conducted does not cease to be part of the list of vulnerable who may be passive subjects of the crime of rape of a vulnerable person. The issue of the profile of the abuser will also be addressed, which is largely revealed in the figure of relatives or close people. Finally, the issue of unwanted pregnancy as a result of the crime discussed here will be addressed. The methodology used was deductive, through legislative and doctrinal references.

Keywords: Rape. Vulnerable. Mental disability. Victim. Abuser.

Artigo recebido em: 30/08/2021

Artigo aceito em: 17/11/2021

Artigo publicado em: 29/09/2022

1 INTRODUÇÃO

O crime de estupro de vulnerável se trata da conjunção carnal ou ato libidinoso praticado com pessoas menores de 14 (quatorze) anos, ou que, por enfermidade ou doença mental, não possuam total discernimento para a prática do ato, ou, ainda, que por alguma razão, não possam oferecer resistência.

Referida prática criminosa é silenciosa, e pode não deixar vestígios, o que dificulta na apuração da infração e, conseqüentemente, na responsabilização criminal do autor do crime.

Neste contexto, é indispensável falar sobre dignidade da pessoa humana, que comporta princípios e valores necessários para garantir uma vida digna às pessoas, sobretudo no que tange à dignidade/liberdade sexual de cada indivíduo, ou seja, a disposição do próprio corpo é bem jurídica a ser protegido.

Assim, analisando a legislação pertinente, observa-se o disposto no art.217-A, do Código Penal, posteriormente aperfeiçoado pela Lei 12.015/2009, que preleciona acerca dos vulneráveis, que são pessoas mais propensas a serem vítimas do crime, em razão de condições específicas, conforme já mencionado, tais como, idade, incapacidade, deficiências, entre outras.

Em relação à deficiência mental prevista neste dispositivo, é de suma importância analisar a Lei 13.146/2015, que é a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, que prevê que a deficiência não afeta a plena capacidade civil do indivíduo, inclusive em seus direitos sexuais e reprodutivos.

Desse modo, a presente pesquisa justifica-se em razão da necessidade de analisar a legislação atual vigente e o aperfeiçoamento da lei penal pertinente ao tema, bem como a presunção de violência no crime em questão, objetivando demonstrar a posição do Estado em relação à responsabilização do agressor e na proteção aos vulneráveis.

Para o desenvolvimento e elaboração do presente estudo, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, elaborado por meio de referências legislativas e doutrinárias pertinentes ao tema.

Sendo assim, serão traçadas inicialmente considerações acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e da dignidade sexual, princípios de extrema importância e indispensáveis ao falar em pessoas vulneráveis. Em seguida, será analisado o crime previsto no art. 217-A, do CP, e a vulnerabilidade dos indivíduos lá elencados, bem como o perfil do abusador, e as consequências que a referida prática delituosa pode trazer às vítimas. Por fim, ainda em relação ao resultado da prática do crime, serão realizadas considerações acerca da gravidez indesejada decorrente do estupro.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIGNIDADE SEXUAL

A dignidade da pessoa humana é um fundamento do estado democrático e está elencada na Carta Magna Suprema.

Este fundamento buscar reconhecer às pessoas um mínimo de direitos que são à base de uma vida digna. No próximo capítulo destaca-se a importância da dignidade da pessoa humana diante da Constituição Federal.

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Dignidade da Pessoa Humana é um conjunto de princípios e valores que tem por objetivo garantir o bem-estar das pessoas e está assegurada no artigo 1º, III da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Nas palavras Fernando Ferreira dos Santos (1999, p. 97):

A dignidade da pessoa humana é, por conseguinte, o núcleo essencial dos direitos fundamentais, a 'fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais', a fonte ética, que confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais, o 'valor que atrai a realização dos direitos fundamentais'.

Ainda sobre o tema Celso Ribeiro Bastos (2010, p. 2017):

o termo 'dignidade da pessoa' visa a condenar práticas como a tortura, sob todas as suas modalidades, o racismo e outras humilhações tão comuns no dia a dia de nosso país. Este foi, sem dúvida, um acerto do constituinte, pois coloca a pessoa humana como fim último de nossa sociedade e não como simples meio para alcançar certos objetivos, como por exemplo, o econômico.

Como mencionado, a dignidade da pessoa humana é um complexo de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988) que assegura a pessoa contra qualquer ato degradante e desumano.

Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 81) preleciona:

[...] o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, contém não apenas mais uma norma, mas que esta(s), para além de seu enquadramento na condição de princípio e regra (e valor) fundamental, é (são) também fundamento de posições jurídico-subjetivas, isto é, norma(s) definidora(s) de direitos e garantias, mas também de deveres fundamentais.

Salienta também a importância dada a este princípio como norteador a uma efetivação dos direitos fundamentais e como guia material da Constituição (SARLET, 2001, p. 79).

Ao conceituar a dignidade da pessoa humana Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 62), preceitua:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Rizzatto Nunes (2009) trata da dignidade da pessoa humana como um supra princípio constitucional, partindo da ótica que este está acima dos demais princípios, pois todos os princípios que se seguem e as normas editadas que integram nosso ordenamento jurídico respeitam a dignidade da pessoa humana como um princípio maior.

O Princípio sexual da pessoa humana está consagrado na nossa Constituição Federal integrado ao rol de direitos fundamentais

Rogério Greco (2007, p. 463-464) afirma que:

[...] perdeu o legislador a oportunidade de, por intermédio da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, modificar a redação do Título VI do Código Penal. A importância de tal modificação residiria no fato de que, por meio das seções, capítulos e títulos do Código Penal, o intérprete conseguiria identificar o bem juridicamente protegido. Tendo em vista que o Código Penal usa a expressão crimes contra os costumes, devemos concluir serem os bens a ele ligados que almeja proteger por meio da criação típica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece em seu art. 18 que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990).

O princípio da liberdade, por sua vez, cada vez mais abrange a privacidade, a intimidade, o exercício da vida privada, como poder de realizar as próprias escolhas individuais sem interferências (PONTES, 2019).

Muñoz Conde (2004, p. 114) salienta:

a liberdade sexual tem efetivamente autonomia própria e, embora os ataques violentos ou intimidatórios à mesma sejam igualmente ataques à liberdade que também poderiam ser punidos como tais, sua referência ao exercício da sexualidade dá a sua proteção penal conotações próprias.

A dignidade sexual ela prevalece à autonomia do próprio corpo, sendo um bem jurídico que precisa de uma proteção específica.

Na próxima seção será abordada a dignidade sexual.

2.2 DIGNIDADE SEXUAL

A dignidade sexual é uma das facetas da dignidade da pessoa, objeto jurídico de todos os crimes contra dignidade sexual, mesmo de maneira indireta, para aqueles tipos onde se visa proteger a liberdade sexual.

Trata-se da condição humana nas relações sexuais, o respeito e a preservação.

Neste sentido destaca Muñoz Conde (2004, p. 206):

A liberdade sexual, entendida como aquela parte da liberdade referida ao exercício da própria sexualidade e, de certo modo, a disposição do próprio corpo, aparece como bem jurídico merecedor de uma proteção específica, não sendo suficiente para abranger toda sua dimensão a proteção genérica concedida à liberdade geral.

Como mencionado à dignidade sexual ela prevalece à autonomia do próprio corpo, sendo um bem jurídico que precisa de uma proteção específica.

A Lei 12.015/09 trouxe profundas mudanças não só no Código Penal, mas também no art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

Em suma percebe-se perfeitamente que foi adequado aos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e na Lei 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores, revogando-a.

Antes das modificações feitas no Título VI do Código Penal, o estupro e demais crimes sexuais eram abordados como “crimes contra os costumes”.

Em 7 de agosto de 2009 a denominação do Título VI (Dos Crimes Contra os Costumes) foi substituída para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, alterando

substancialmente o bem jurídico tutelado, passando então a considerar a dignidade, sob aspecto da liberdade sexual do indivíduo, como o bem mais relevante a ser protegido (BARREIRA, 2021).

Prado (2013, p. 551) afirma que:

[...] a liberdade sexual constitui na capacidade do sujeito de dispor livremente de seu próprio corpo à prática sexual, ou seja, a faculdade de se comportar no plano sexual segundo seus próprios desejos, tanto no tocante à relação em si, como no concernente à escolha de seu parceiro; [...] de se negar a executar ou a tolerar a realização por parte de outro de atos de natureza sexual que não deseja suportar, opondo-se, pois, ao constrangimento de que é objeto exercido pelo agente.

O consentimento é, portanto, a palavra-chave quando se discute sobre liberdade sexual e o mesmo deve ser respeitado inclusive dentro dos relacionamentos amorosos.

A Lei 12.015/09 também promoveu a substituição da expressão “mulher” por “alguém”, passando a considerar que não somente a mulher, mas qualquer pessoa pode ser vítima de violência sexual (BARREIRA, 2021).

Com a Lei 12.015/09, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor foram equiparados terminologicamente, passando a constituir um único crime, o de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal (BARREIRA, 2021).

Essa mudança teve como consequência a ampliação do rol de sujeitos ativos, permitindo que a mulher também figure no polo ativo do crime “permitindo que ele ocorra não somente entre pessoas do sexo oposto, mas inclusive entre dois homens ou entre duas mulheres” (CAPEZ, 2016, p. 77).

Segundo a atual previsão, o estupro consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal, isto é, introdução total ou parcial do pênis na vagina; a praticar ou permitir que com ele se pratiquem atos libidinosos, que são quaisquer atos sexuais que tenham por objetivo a satisfação da libido.

No próximo capítulo será abordado sobre o artigo 217- A que dispõe sobre o estupro de vulnerável, citando quem são os vulneráveis perante a Lei 12.015/09.

3 ESTUPRO DE VULNERÁVEL E O ARTIGO 217- A DO CÓDIGO PENAL

Faz-se necessária a análise e a observação do o artigo 217- A do Código Penal, visto que trata se de um crime difícil de ser identificado, levando em consideração que a vítima é chantageada e manipulada a ficar em silêncio.

Inquestionavelmente que o estupro de vulnerável é altamente traumatizante em quaisquer das idades, sabe se que crianças e adolescentes sofrem com essas situações, pois não sabem ainda entender essas ações como criminosas.

Através da lei 12.015/09 o Estado tem como punir os agressores de forma mais satisfatória.

3.1 ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O estupro de vulnerável representa uma das mais importantes inovações promovidas pela Lei nº 12.015. Com a inserção do art. 217-A no Código Penal, o legislador penal, acertadamente, aboliu a presunção de violência nos crimes sexuais mediante a revogação do art. 224 do Código Penal, que promovia muitas vezes, a insegurança jurídica nas situações concretas e tratamentos diversos em casos idênticos quanto ao dissenso da vítima (ou ofendido).

Assim sendo, a nova regra encerrou a acalorada discussão envolvendo o antigo art. 224, do Código Penal com relação à natureza jurídica (absoluta ou relativa) da violência do crime contra os costumes (BRASIL, 1940).

Observa-se que as novas sistemáticas dos crimes contra a dignidade sexual entram em cena a vulnerabilidade absoluta para os menores de 14 anos e daqueles que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência (pessoas com enfermidades ou problemas mentais).

E, assim procedendo, o legislador pátrio trouxe um objetivo da tutela penal diverso daquele alcançado pelo estupro previsto no art. 213, do Código Penal vigente, que tutela a liberdade sexual das pessoas e protegendo-as da conjunção carnal ou de ato libidinoso mediante violência, grave ameaça ou fraude.

De tal feita que, da leitura do artigo 217-A, se desprende a preocupação legislativa com a integridade de determinadas pessoas, fragilizadas em face da idade

ou de condições específicas (enfermidades ou deficiências) e resguardando-as do início antecipado ou abusivo na vida sexual (BRASIL, 2009).

A nova regra tornou irrelevante o dissenso da vítima para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, ao estabelecer os elementares do tipo penal que dispensam a vontade penalmente relevante emanada dessas pessoas vulneráveis, nos termos da lei.

Conforme estabelece o artigo 217- A do Código Penal.

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

2º. (VETADO)

§ 3º. Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º. Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 1940).

O artigo 217-A do Código Penal apresenta os vulneráveis para fins sexuais, ou seja, as pessoas consideradas incapazes para compreender e aceitar validamente atos de conotação sexual, razão pela qual não podem contra estes oferecer resistência, *in verbis* (BRASIL, 1940).

Para Cezar Bitencourt (2012, p. 99):

O preceito primário do crime de estupro de vulnerável é, basicamente, ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém e a vulnerabilidade da vítima no estupro especial do art. 217-A, CP. Em outros termos, as condutas incriminadas têm como o fundamento da incriminação do estupro de vulnerável a presumida incapacidade do ofendido de autodeterminar-se.

Observa-se que o objeto jurídico deste artigo se trata da dignidade sexual, é o estupro que não necessariamente vai haver a violência ou grave ameaça, podendo apenas ocorrer um ato libidinoso e acontece pela condição ostentada pela vítima.

No capítulo abaixo será mencionado como fica a relação do deficiente mental diante da vida sexual e a sua vulnerabilidade perante o crime de estupro.

3.2 DEFICIÊNCIA MENTAL

A Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 prevê que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para exercer seus direitos sexuais e reprodutivos.

Apesar de representar um tema pouco discutido pela sociedade, fato é que pessoas com deficiência mental podem ter vida sexual e, inclusive, casarem-se e serem felizes, seja com outro indivíduo de igual condição ou não (PROCÓPIO, 2020).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) garante o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais às pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (PROCÓPIO, 2020).

Ainda que não haja um fomento de vida sexual, há a previsão expressa do direito de exercício dos direitos sexuais e reprodutivos. O tal direito corresponde um dever, o de não o ameaçar ou violá-lo.

Não há como se conceber que o ato sexual consentido entre dois adultos, mesmo que um deles possua deficiência mental, seja invariavelmente uma infração penal. Não pode o Estado garantir o exercício dos direitos sexuais de referidas pessoas e, ao mesmo tempo, criminalizar quem com elas se relacione.

Nem se pode interpretar que só seria possível o ato sexual com outra pessoa de igual condição, o que levaria a uma intolerável categorização de pessoas em níveis diversos, ferindo a igualdade. Isto porque não se pode tolerar um tratamento diferenciado sem que haja um fator de *discrimen* que guarde correlação lógica com a diferenciação realizada (PROCÓPIO, 2020).

Claro, cada caso deve ser analisado individualmente, para se verificar adequadamente a respectiva capacidade de consentir.

Segundo Capucho e Souza (2018) o objetivo da Convenção que fundamentou o Estatuto é o de proteger, promover e assegurar o exercício pleno e de forma igual de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por pessoas portadoras de deficiência, além de promover o respeito pela sua dignidade.

Dessa maneira a pessoa com deficiência mental que não souber discernir sobre o ato sexual a que é conduzida não deixa de integrar o rol de vulneráveis que podem ser sujeitos passivos do crime de estupro de vulnerável.

Com relação ao tema observaremos uma breve ênfase sobre o perfil do abusador e as consequências causadas por ela nas vítimas.

4 O ABUSADOR SEXUAL E AS CONSEQUÊNCIAS SOB A PERSPECTIVA DA VÍTIMA

Um dos crimes que mais chamam a atenção na sociedade atual é o estupro de vulnerável, este crime resulta em inúmeros efeitos nocivos para as vítimas, modificando para sempre sua personalidade.

O artigo 224 do Código Penal foi revogado pelo artigo 217-A do Código Penal da Lei 12.015/2009, sendo irrelevante para a legislação penal, o consentimento ou sua experiência em relação ao sexo.

Segundo esclarece Fernando Capez (2016, p. 60):

Vulnerável é qualquer pessoa em situação de fragilidade ou perigo. A lei não se refere aqui à capacidade para consentir ou à maturidade sexual da vítima, mas ao fato de se encontrar em situação de maior fraqueza moral, social, cultural, fisiológica, biológica etc.

O conceito de estupro, explícito no artigo 217-A do Código Penal (BRASIL, 1940), consiste em ato de “constranger alguém”, independente de idade, condição socioeconômica e sexo, a ter-lhe conjunção carnal.

O abusador é uma pessoa comum, que mantém preservadas as demais áreas de sua personalidade, ou seja, é alguém que pode ter uma profissão e até ser destaque nela, pode ter uma família e até ser repressor e moralista, pode ter bom acervo intelectual, enfim, aos olhos sociais e familiares pode ser considerado "um indivíduo normal".

Ele é perverso, e faz parte da sua perversão enganar a todos sobre sua parte doente. Para ele, enganar é tão excitante quanto à própria prática do abuso.

Geralmente o estupro ocorre em locais ermos, isolados ou em ambiente privado, longe de testemunhas, tornando-se difícil a prova da ocorrência do delito, sendo a palavra da vítima essencial na apuração desse crime.

Muitas vezes por serem pessoas conhecidas das vítimas, os próprios abusadores ameaçam as vítimas a não contarem nada para os seus responsáveis.

Embora a violência intrafamiliar seja a mais comum e preocupante por ocorrer dentro do seio familiar por pessoas próximas e com laços afetivos ou de parentesco com a vítima, pode ocorrer, ainda, a violência sexual extrafamiliar, cujo agressor não possui laços parentais e pode ser ou não conhecido da família como os vizinhos, o pai/mãe de amigos da vítima, professores, treinadores de esporte, babás, enfim, é perpetrado por desconhecidos ou por pessoas que tenham pouca relação com a família da criança.

Pois bem, dificultando cada vez mais que os responsáveis descubram sobre os abusos, sendo assim ficando impune das denúncias.

Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 142) leciona:

‘Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, ainda que de pouca idade, tem especial relevância probatória, ainda mais quando harmônica com o conjunto fático-probatório’. A violência sexual contra criança, que geralmente é praticado por pessoas próximas a ela, tende a ocultar-se atrás de um segredo familiar, no qual a vítima não revela seu sofrimento por medo ou pela vontade de manter o equilíbrio familiar. As consequências desse delito são nefastas para a criança, que ainda se apresenta como indivíduo em formação, gerando sequelas por toda a vida. Apesar da validade desse testemunho infantil, a avaliação deve ser feita com maior cautela.

Na maioria das vezes as vítimas não têm discernimento completo a respeito da sua própria sexualidade, não tem ideia do que ocorre, apenas sofre com essas práticas.

Analisando a estatística (PARANÁ, 2020), a maioria das vítimas (53,8%) foram meninas de até 13 anos, conforme apurada no anuário de micro dados das secretarias de Segurança Pública de todos os estados do Distrito Federal, quatro meninas de até essa idade são estupradas por hora no país. Ocorrem em média 180 estupros por dia no Brasil, 4,1% acima do verificado.

A violência sexual infantil se constitui em um problema de saúde pública, na medida em que atinge toda a sociedade, em um crescente número de casos a cada ano. Esta modalidade de violência se caracteriza pela assimetria de poder e idade entre o/a agressor/a e a vítima, visto que esta é submetida a participar de jogos ou atos sexuais os quais não é capaz de consentir de maneira autônoma (SPAZIANI, 2013).

Vale lembrar que, não importa se a pessoa é um estranho ou conhecido, alguém que você ama ou já amou, qualquer carícia ou relação sem consentimento, mesmo sem um ato sexual consumado, é violência sexual.

Para a Organização Pan Americana da Saúde (OPAS, 2021, n. p.), violência sexual é “qualquer ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou outro ato dirigido contra a sexualidade de uma pessoa por meio de coerção, por outra pessoa, independentemente de sua relação com a vítima e em qualquer âmbito”.

Há que se ressaltar que as consequências da violência sexual podem afetar a multidimensionalidade das vítimas, ocasionando problemas de saúde física, reprodutiva e mental como lesões corporais, gestação indesejada, doenças sexualmente transmissíveis, fobias, pânico, síndrome do estresse pós-traumático, depressão e outras alterações psicológicas e, também, problemas familiares e sociais como abandono dos estudos, perda de empregos, separações conjugais, abandono de casa, entre outros.

Em relação aos aspectos emocionais, são frequentes os sentimentos de medo da morte, sensação de solidão, vergonha e culpa.

Os problemas de saúde acarretados pela violência sexual são diversos, e podem se manifestar logo após a agressão, ou a médios e longos prazos.

Queixas físicas como cefaleia crônica, alterações gastrointestinais, dor pélvica entre outras; sintomas psicológicos e comportamentais como disfunção sexual, depressão, ansiedade, transtornos alimentares e uso abusivo de drogas são encontrados nas vítimas desse tipo de violência (LABRONICI; FEGADOLI; CORREA, 2010).

Pois bem, o estupro de vulnerável pode resultar em uma gravidez indesejada, sendo assim, o próximo capítulo fala sobre as consequências da gravidez em relação ao estupro.

5 GRAVIDEZ INDESEJADA CAUSADA PELO ESTUPRO

Nesses casos, a vítima é apenas uma criança ou adolescente que está em período de crescimento e ser objeto de tal crime pode causar não apenas lesões físicas, como psicológicas.

É o que afirmam Isabel Vieira Braz e Josimara Diolina “as consequências para quem sofre o abuso sexual na infância e na adolescência dependem dos recursos psíquicos próprios de cada indivíduo” (GIANIZELI, 2020, n.p.).

Estes são estabelecidos a partir da interação entre a vivência pessoal, fatores hereditários, relação de objeto, identificação e modelo familiar.

“Contudo há um consenso que o abuso sexual na infância e na adolescência representa um grande impacto”, ou seja, o abuso pode provocar diferentes consequências em cada vítima a depender de sua subjetividade, independente do dano causado, o fato é que há grandes evidências de que ele deixará um impacto negativo na vida do indivíduo (GIANIZELI, 2020, n. p.).

Infelizmente, as consequências para a vítima são complexas e podem ser irreversíveis, seja qual for o sexo da criança ou adolescente. Porém, quando a vítima é uma menina, tem-se uma agravante que é o caso da gestação, onde em casos de conjunção carnal é um risco que a vítima corre.

Diante da situação, o Código Penal em seu Art. 128, II, afirma que se a gravidez é resultante de estupro, caso a gestante ou representante legal (em casos de incapazes) consista, poderá a vítima ser submetida ao processo de aborto para que seja interrompida a gestação (BRASIL, 1940).

A princípio, parece simples a solução em casos de gravidez proveniente de estupro, seja ele de vulnerável ou não, a vítima tem o direito de realizar o aborto.

Entretanto, falar acerca do aborto ainda é um tabu no Brasil, as opiniões são divididas e casos como esse que a lei autoriza o procedimento, geram movimentações populares contrárias, transparecendo que a lei não basta, mas que o posicionamento popular deveria ser levado em consideração.

A questão principal e que deve ser lembrada nos casos de um aborto resultante de estupro é que além de se tratar de um caso de saúde pública, a legislação brasileira permite que o procedimento seja realizado.

Assim, espera-se que não apenas diante desse trágico caso, mas de todas as mulheres que tiveram sua dignidade sexual violada e dela resultou uma gravidez indesejada, que haja a liberdade de decidir pelo prosseguimento ou não da gravidez, tendo em vista a previsão legal em lei e que a sociedade busque protestar e combater contra a impunidade daqueles que praticam o crime sexual com igualdade pela qual se opõem a interrupção da gestação (GIANIZELI, 2020).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estupro de vulnerável é um delito ignóbil presente no ordenamento jurídico brasileiro, que, conforme exposto no presente estudo, leva a consequências traumatizantes físicas, psicológicas e em alguns casos pode até acarretar uma gravidez indesejada.

Entretanto, é evidente que o referido crime é de difícil apuração, pois a vítima pode ter sido chantageada, ou até manipulada para ficar em silêncio. Além disso, em casos de pessoas deficientes é ainda mais difícil a apuração do delito, razão pela qual é de extrema importância analisar cada caso para evitar acusações injustas ou tomar as providências cabíveis no caso da consumação do delito.

Neste diapasão, a dignidade da pessoa humana e consequente dignidade sexual deve prevalecer à autonomia do corpo de cada indivíduo, pois conforme abordado ao longo deste estudo se trata de bem jurídico que merece proteção específica.

Assim, analisando esse princípio bem como a legislação pertinente ao tema em questão, verifica-se a importância da Lei 12.015/2009 regulamentar o art. 217-A do Código Penal, anteriormente visto como crime contra os costumes”, além de outros crimes sexuais

Desse modo, tem-se que, através da Lei 12.015/2009, o Estado busca responsabilizar os agressores de forma mais satisfatória e eficaz. Ressaltando-se, para tanto, que a pessoa com deficiência mental que não souber discernir sobre o ato sexual a que é conduzida não deixa de integrar o rol de vulneráveis que podem ser sujeitos passivos do crime de estupro de vulnerável.

Nesse sentido, observa-se que é dever do Estado incentivar a proteção dos direitos humanos, sobretudo da dignidade da pessoa humana, e analisar criteriosamente o cumprimento das normas em relação à cidadania, à infância e a proteção dos indivíduos.

Assim, diante das considerações apresentadas, verifica-se a necessidade de priorização na proteção aos vulneráveis, sobretudo na divulgação dos órgãos competentes, de que a referida prática de violência é caracterizada como um crime e, consequentemente, gera punição aos infratores.

REFERÊNCIAS

- BARREIRA, Eline Araújo Souza. A gravidez indesejada proveniente do estupro praticado pela mulher e a possibilidade de aplicação do aborto sentimental. **Âmbito Jurídico**, n. 206, 01 mar. 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-gravidez-indesejada-proveniente-do-estupro-praticado-pela-mulher-e-a-possibilidade-de-aplicacao-do-aborto-sentimental/>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- BASTOS, Celso Ribeiro, **Curso de direito constitucional**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **O conceito de vulnerabilidade e a violência implícita**. 19 jun. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jun-19/cezar-bitencourt-conceito-vulnerabilidade-violencia-implicita>>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 3.
- CAPUCHO, Ellen Drummond de P.; SOUZA, Alexsandrina R. de C. **A aplicação do estatuto da pessoa com deficiência em caso de estupro de vulnerável**. *Revista Fadivale*, a. 14, n. 16, 2018. Disponível em: www.fadivale.com.br/portal/revista/?b5-file=4362&b5-folder=4357. Acesso em: 20 abr. 2021.

GIANIZELI, Gabriela Lacerda. **O aborto em casos de estupro de vulnerável**. 19 ago. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/08/19/o-aborto-em-casos-de-estupro-de-vulneravel/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 4. ed. Niterói: Ímpetus, 2007. v. 3.

LABRONICI, Liliana Maria; FEGADOLI, Débora; CORREA, Maria Eduarda Cavadinha. Significado da violência sexual na manifestação da corporeidade: um estudo fenomenológico. **Revista da escola de enfermagem da USP**, São Paulo, v. 44, n. 2, p. 401-406, jun. 2010. Doi: <https://doi.org/10.1590/S0080-62342010000200023>.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Derecho penal**: parte especial. 15 ed. Valencia, Editora Tirant ló Blanc, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **Violência contra as mulheres**. 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PARANÁ. Ministério Público. **Estatísticas**: Estupro bate recorde e maioria das vítimas são meninas de até 13 anos. 09 mar. 2020. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/2020/03/233/ESTATISTICAS-Estupro-bate-recorde-e-maioria-das-vitimas-sao-meninas-de-ate-13-anos.html>. Acesso em: 20 abr. 2021.

PONTES, Sergio. **O direito à imagem e o dano moral**. 2019. Disponível em: <https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/605847528/o-direito-a-imagem-e-o-dano-moral>. Acesso em: 20 abr. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. v. 3.

PROCOPIO, Michael. **As pessoas com deficiência e o consentimento a Lei 13.718/2018 e o exercício dos direitos sexuais**. 08 jun. 2020. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/as-pessoas-com-deficiencia-e-o-consentimento-a-lei-13-718-2018-e-o-exercicio-dos-direitos-sexuais/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Fortaleza: Celso Bastos, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade humana e direitos fundamentais na Constituição Federal** de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

SPAZIANI, Raquel Baptista. **Violência sexual infantil**: compreensões de professoras sobre Conceito e prevenção. 2013. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem. Bauru, 2013.